



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002449/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503934

RECORRENTE: PARACLITO ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS – CONSTRUÇÃO CIVIL - PAGAMENTO DE ALGUNS MESES - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Aquisição de mercadoria por empresa do ramo da construção civil, em outra unidade da federação. Fato gerador do ICMS, conforme art. 3º, V da Lei nº 12.670/96. Diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Pagamento de parte do crédito tributário. Dispositivos infringidos: artigo 3º, XV e 589 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça basilar do presente processo imputa ao contribuinte, conforme seu relato inicial, falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de 08/2001, 10/2002 e 01 a 05/2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 589 a 593, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade do artigo 123, I, letra "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ordem de Serviço nº 2005.04013, Termo de Intimação nº 2005.03643, AR referente ao Termo de Intimação, Sistema de Parcelamento Fiscal e AR do Auto de Infração estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação de fls. 10/11, acompanhada de anexos de fls. 12/19, argumentando, em apertada síntese, que não é contribuinte do imposto e que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedera liminar para que seja sustada a exigência do pagamento do diferencial de alíquotas interestaduais. Requereu a inconsistência do Auto de Infração.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 23/26, entendeu pela procedência do Auto de Infração, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

A autuada apresenta seu Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

A Consultoria Tributária, às fls. 40/42, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário para dar-lhe provimento em parte reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela Parcial Procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como acusação a falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em face da aquisição interestadual de bem ou mercadoria para consumo, por empresa do ramo da construção civil.

A autuada se manifesta em sua peça recursal alegando que além de não ser contribuinte do ICMS, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedera liminar no sentido de que não exigida o diferencial de alíquotas. Informa que alguns créditos tributários foram reconhecidos como devido e imediatamente quitados.

A decisão concedida em sede de liminar não impede o julgamento da presente demanda, basta que ao final do processo administrativo o Estado, se desfavorável ao contribuinte, não se proceda a inscrição em dívida ativa.

Caso assim não fosse, a segurança jurídica não estaria garantida, pois a suspensão da cobrança não interrompe nem suspende o prazo para que o lançamento seja efetuado. Portanto, se o processo judicial demandar muito tempo e ao final for julgada improcedente, o Estado estaria impedido de fiscalizar, pois o direito de lançar já estaria prescrito.

Quanto à argumentação de que não é contribuinte do imposto, apesar de toda a celeuma judicial, a legislação do ICMS, Dec. nº 24.569/97, assim disciplina:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:
XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Quando a operação interestadual ocorre para pessoa jurídica não contribuinte do imposto, a alíquota a ser aplicada é a interna, e

no presente caso a alíquota utilizada fora a interestadual, ou seja, a operação ocorrera entre contribuintes do ICMS, caso contrário, a alíquota deveria ter vindo cheia da origem.

Compulsando os autos, pode ser visto às fls. 34 *ut* 37, o comprovante de pagamento dos meses de 08/2001, 10/2002, 01/2003 e 02/2003, portanto, tais valores devem ser excluídos da cobrança.

Conclusivamente, considerando as razões apresentadas, bem como o pagamento em parte, conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, para que seja excluído os valores efetivamente já recolhidos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS	R\$ 6.599,13
MULTA	R\$ 6.599,13
TOTAL	R\$ 13.198,26

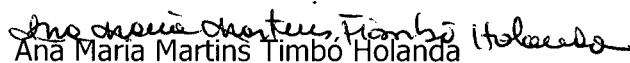


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PARACLITO ENGENHARIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

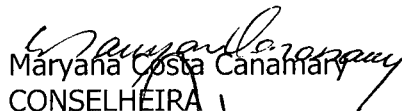

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

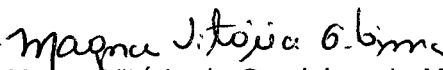

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO